



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mrsmp.br

**PROCESSO Nº 5282296-63.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA**

PROMOÇÃO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei nº 4.631, de 22 de novembro de 2023**, que *autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio aos munícipes residentes nos Bairros Vila São Martim, Conceição e Areião e sócios proprietários de micro empresas ou empresas de pequeno porte*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

sediadas nestas localidades, dentro do perímetro delimitado, que necessitem utilizar a praça de pedágio localizada no Município de Portão e, a partir da desativação desta, o pórtico de cobrança automática de pedágio na ERS 122, km 4,46 para execução de suas atividades, do Município de São Sebastião do Caí, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, 82, incisos II e IV, e 163, *caput* e §4º, todos da Carta Estadual, bem como aos artigos 1º, 5º, *caput*, e 19, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, ao artigo 113 do ADCT (Petição inicial e documentos que a instruem encontram-se juntados no EVENTO 1).

A peça exordial foi recebida (EVENTO 4).

Citado, o Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa do ato normativo nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, *com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais* (EVENTO 19).

O Município de São Sebastião do Caí, notificado, manifestou-se. Argumentou, inicialmente, *que a lei apenas e tão somente autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio tarifário aos munícipes residentes, bem como para pequenas empresas estabelecidas, dentro do perímetro abrangido pelos três bairros, mediante repasse de valores para a Concessionária (um veículo por residência ou empresa) e que a norma atacada jamais instituiu uma isenção do pagamento de tarifa de pedágio, situação que, a depender de outras condicionantes, poderia invadir a competência reservada ao Poder Executivo Estadual*. Aduziu que o ente municipal detém competência para legislar sobre a matéria. Rechaçou a alegação, vertida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

na exordial, de afronta à isonomia, visto que o *discrimen* adotado seria, a seu sentir, legítimo, porquanto *os bairros contemplados pelo subsídio tarifário são justamente aqueles que circundam o local da instalação do ponto de cobrança de tarifa de pedágio*. Requereu a total improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta e, sucessivamente, no remoto caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei (...) sejam modulados os efeitos decorrentes da decisão, oportunizando prazo para divulgação do provimento junto aos munícipes até então beneficiados pelo subsídio (petição e documentos do EVENTO 20).

A Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí, ao prestar informações, reforçou os argumentos já antes deduzidos pelo Município quanto à competência do ente para dispor sobre o tema, bem quanto à natureza isonômica da norma. Acrescentou que a Lei Municipal impugnada *foi elaborada em estrita consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e que o subsídio não gera desequilíbrio no contrato de concessão, pois os valores repassados à concessionária são compensatórios e não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tampouco o valor das tarifas para os demais usuários*. Destacou que a norma conta com presunção de constitucionalidade. Postulou a total improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade e subsidiariamente, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade (...) a modulação dos efeitos da decisão, assegurando tempo hábil para a comunicação aos beneficiários e ajustes administrativos pertinentes (EVENTO 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Ministério Público exarou manifestação final, reafirmando a posição pela inconstitucionalidade da norma (Evento 24).

O processo estava pautado para julgamento em sessão virtual que seria realizada no período compreendido entre 04/09/2025 a 11/09/2025, contudo, foi retirado de pauta, a pedido do Município, que manifestou o interesse em realizar sustentação oral (EVENTOS 31 e 34).

A Câmara Municipal de Vereadores peticionou novamente nos autos, informando que sua sede foi totalmente invadida pelas águas em decorrência das enchentes que assolaram o Município, o que resultou na perda de arquivos e impactou seus trabalhos, dificultando a defesa no feito. Na oportunidade, requereu a concessão de prazo adicional de 15 dias para nova manifestação; a inclusão da concessionária Caminhos da Serra Gaúcha (CSG) como parte interessada no processo; a juntada do convênio firmado entre o Poder Executivo e a referida concessionária; e, por derradeiro, a intimação do Município para que esclareça se o estudo de impacto financeiro da norma foi elaborado ou se foi dispensado com base no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de decreto legislativo federal de calamidade pública (EVENTO 46).

Na sequência, com vista dos autos (Evento 53), o Ministério Público manifestou-se sobre os requerimentos formulados pela Câmara Municipal. Naquela oportunidade, esta Procuradoria-Geral de Justiça não se opôs ao pedido de dilação de prazo para a defesa legislativa, considerando os impactos das enchentes na sede do Parlamento local, tampouco à juntada do convênio firmado entre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Executivo e a concessionária, bem como à intimação do Ente Municipal para esclarecimentos acerca do impacto financeiro. Todavia, opinou-se pelo indeferimento do pedido de ingresso da Concessionária Caminhos da Serra Gaúcha S.A. (CSG) no feito, dada a incompatibilidade da intervenção de terceiros com o rito do controle concentrado de constitucionalidade. No mérito, reiterou-se o posicionamento pela procedência integral da ação, ressaltando que eventuais alegações de calamidade pública ou ajustes contratuais não elidem os vícios de inconstitucionalidade, mormente a afronta ao artigo 113 do ADCT (EVENTO 53).

O Eminentíssimo Desembargador-Relator acolheu parcialmente o pleito do Evento 46, nos termos da promoção ministerial do Evento 53 (EVENTO 55).

Em cumprimento às diligências, o Município de São Sebastião do Caí apresentou novas informações. Preliminarmente, o Ente reiterou o pedido de notificação da Concessionária Caminhos da Serra Gaúcha (CSG) para prestar informações, invocando, desta vez, a exceção do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Sustentou que, dada a relevância da matéria e a necessidade de esclarecimentos sobre o equilíbrio financeiro do contrato, seria admissível a manifestação da empresa. No que tange ao mérito da diligência - a existência de estimativa de impacto financeiro -, o Executivo informou que não foi localizado nos arquivos municipais o comprovante de encaminhamento do estudo ao Poder Legislativo. Justificou essa ausência narrando o contexto de calamidade pública vivenciado à época da aprovação da lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

(novembro de 2023), decorrente de severas enchentes que atingiram o Município dias antes da sessão legislativa. Com base nesse cenário, invocou o artigo 65, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), argumentando que o estado de calamidade dispensaria o cumprimento dos requisitos dos artigos 14, 16 e 17 da mesma lei, uma vez que o subsídio integraria o rol de ações de recuperação econômica e enfrentamento ao desastre. Ao final, promoveu a juntada do Termo de Cooperação firmado com a Concessionária e reiterou os pedidos de improcedência da ação ou de modulação dos efeitos da decisão (Evento 61).

O Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pedido de renovação de diligência junto à concessionária, ante a preclusão consumada, bem como pelo desacolhimento das justificativas apresentadas quanto à ausência de impacto financeiro (Evento 69), o que resultou acolhido pelo Exmo. Desembargador-Relator (Evento 71). Ainda assim, o Município de São Sebastião do Caí deduziu petição, através da qual apresentou parecer elaborado pela Concessionária CSG (Evento 79).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Considerando a natureza do controle concentrado de constitucionalidade, o Ministério Público reitera o requerimento de procedência da ação, nos termos da petição inicial (Evento 1) e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

manifestação final (Evento 24) lançadas nestes autos, rogando pelo imediato julgamento do feito.

Por fim, quanto ao parecer elaborado pela Concessionária CSG, destacando-se o indeferimento por Vossa Excelência do ingresso da parte no feito, diante da *natureza eminentemente objetiva do processo de controle abstrato* (Evento 71 – DESPADEC1), dá-se ciência da sua juntada aos autos.

Porto Alegre, 25 de março de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos¹.

AABSC

¹ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.
SUBJUR Nº 1032/2024